

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea 'g' do inciso I do art. 1º, os que tiverem as contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º, os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do § 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

*§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.*

.....(NR)"



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736504600>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2021

Deputado ENRICO MISASI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736504600>



\* C D 2 1 0 7 3 6 5 0 4 6 0 0 \*